




O crime de violação da obrigação de alimentos *The crime of violation of the obligation to maintenance*

[10.29073/j2.v7i2.1123](#)

Recebido: 02 de março de 2026.

Aprovado: 01 de abril de 2026.

Publicado: 04 de abril de 2026.

Autor/a: Ana Raquel Barbosa , Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Portugal, rakelbarbosa@hotmail.com.

Resumo

O presente estudo analisa o crime de violação da obrigação de alimentos no ordenamento jurídico-penal português. Parte-se da compreensão do direito a alimentos como expressão de um direito fundamental da criança, correlativo de um dever jurídico-familiar imposto aos progenitores. Examina-se a evolução legislativa, em particular as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro. Procede-se à delimitação do tipo legal de crime e identificação dos seus elementos.

Analisa-se ainda a natureza do crime, o procedimento criminal e os fins das sanções aplicáveis, ponderando-se criticamente a eficácia da pena de prisão e a relevância de mecanismos alternativos de coerção. Conclui-se pela necessidade da proteção do direito a alimentos enquanto bem jurídico fundamental, sem prejuízo da necessidade de uma aplicação prudente e proporcional das medidas penais.

Palavras-Chave: obrigação de alimentos; incumprimento; crimes contra a família; sanção penal.

Abstract

This study analyzes the crime of breach of child support obligation in the Portuguese legal-penal system. It begins with the understanding of the right to child support as an expression of a fundamental right of the child, correlative to a legal-family duty imposed on parents. It examines the legislative evolution, particularly the changes introduced by Law No. 61/2008, of October 30.

It delimits the legal type of crime and identifies its elements. It also analyzes the nature of the crime, the criminal procedure, and the purposes of the applicable sanctions, critically considering the effectiveness of imprisonment and the relevance of alternative coercive mechanisms. It concludes with the need to protect the right to child support as a fundamental legal good, without prejudice to the need for a prudent and proportionate application of penal measures.

Keywords: maintenance obligation; non-compliance; crimes against the family; criminal sanction.

1. O Crime de Violação da Obrigação de Alimentos. Contextualização

O sistema jurídico-penal português estatui entre os crimes contra a família o crime de violação da obrigação de alimentos. A especial natureza conferida à obrigação alimentar, particularmente quando devida à criança, mereceu conhecida consagração penal que, entre nós, decorre do artigo 250.º do CP¹.

¹ A proteção penal conferida à obrigação de alimentos não é exclusiva do legislador português. Várias são as figuras penais consagradas noutros ordenamentos jurídicos que, à semelhança do nosso, preveem uma penalização para a violação de obrigação de alimentos. Em Espanha, por exemplo, o *delito de impago de pensiones* encontra consagração no artigo 227 do *Código Penal* e evidencia uma clara aproximação da norma portuguesa. Ao abrigo daquele preceito, “[e]l que dejare de pagar durante dos meses consecutivos o cuatro meses no consecutivos cualquier tipo de prestación económica en favor de su cónyuge o sus hijos, establecida en convenio judicialmente aprobado o resolución judicial en los supuestos de separación legal, divorcio, declaración de nulidad del matrimonio, proceso de filiación, o proceso de alimentos a favor de sus hijos, será



O presente tipo legal de crime sofreu a sua última alteração na sequência da Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, a qual introduziu importantes transformações no regime jurídico do divórcio e no âmbito da regulação das responsabilidades parentais.

Com o intuito de fomentar uma cultura de responsabilização e evidenciar o necessário respeito pelas decisões judiciais, a Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, veio reforçar a penalização criminal da violação da obrigação de alimentos, através de uma antecipação da intervenção penal, que não espera pelos tradicionais e mais exigentes pressupostos de colocação em perigo das necessidades fundamentais do credor.

O simples atraso no cumprimento da obrigação, por quem tem condições para cumprir, pode desencadear uma sanção penal. A reincidência agrava, naturalmente, essa sanção (Francisco Pereira Coelho & Guilherme de Oliveira, 2016). É sobre este tipo de legal de crime que nos propomos analisar.

2. Elementos do Tipo Legal de Crime

O artigo 250.º, n.º 1 do CP passou, desde 2008, a assumir o seguinte teor: «[q]uem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias». Se a prática deste delito for reiterada será punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (n.º 2, *idem*).

castigado con la pena de prisión de tres meses a un año o multa de seis a 24 meses”. Sobre esta questão no direito espanhol, consultar, para melhor desenvolvimento (Martínez Rodríguez, 2016).

Em França, o artigo 227-3 do *Code Pénal* instituiu o crime de *l'abandon de famille* e, numa aproximação da norma espanhola, determina que o não cumprimento voluntário de uma decisão judicial ou de um acordo judicialmente homologado que imponha a uma pessoa o pagamento de uma pensão, contribuição, subsídio ou benefício de qualquer espécie devido por força de uma das obrigações familiares previstas na lei civil, a favor de um filho menor, descendente, ascendente ou cônjuge, por pelo menos dois meses, “*est puni de deux ans d'emprisonnement et de 15 000 euros d'amende*”. Sem prejuízo de, às sanções penais se juntarem medidas civis, como a inibição da *autorité parentale*; a perda da guarda do filho ou a suspensão do direito de visitas pelo infrator (Chabas & Mazeaud, 1998; Malaurie & Fulchiron, 2023).

Para o ordenamento jurídico italiano, também o crime de violação de obrigação de alimentos constitui um crime contra a família – atenta a inserção sistemática daquele – tendo sido estatuído no artigo 570 do *Codice Penale* que a privação de meios de subsistência aos descendentes menores de idade, ou incapazes de trabalhar, ascendentes ou ao cônjuge não separado por culpa sua (n.º 2, §2) é punida com pena de prisão até um ano ou multa de 103€ a 1.032€. Sendo certo que esta moldura penal é afastada se o ato for previsto como crime mais grave por outro dispositivo legal (n.º 4).

O n.º 1 do artigo 170 do *Strafgesetzbuch* (adiante StGB), Código Penal alemão, estabelece, primordialmente, uma proteção ao credor de alimentos contra o perigo de a sua subsistência ter ficado ou vir a ficar comprometida, sem auxílio de terceiro, como resultado do não cumprimento da obrigação de alimentos. Nesse caso, é o agente punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa. Trata-se de uma disposição que em muito se assemelha ao que se dispõe no n.º 3 do artigo 250.º do CP português, ainda que com uma particularidade. O n.º 2 do artigo 170 do StGB protege uma situação muito específica e ao mesmo tempo de inegável relevância: a mulher grávida. No essencial, aquele normativo censura o comportamento de quem, estando obrigado a prestar alimentos a uma grávida, não o cumprir, provocando assim a interrupção da gravidez, sendo punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa.

Também o *Code Pénal* Suíço protege, no artigo 217, n.º 1, a *obligation d'entretien*, na exata medida em que o vinculado não preste alimentos ou outros subsídios devidos nos termos do direito da família, contanto que disponha, ou possa dispor, de meios necessários àquela prestação. Nesse caso, mediante reclamação, é punido com pena privativa de liberdade até três anos ou pena pecuniária.

Na Bélgica, o não cumprimento das obrigações de alimentos derivada dos artigos 203 e 203 *bis* do *Code Civil* pode também constituir uma infração penal, como *l'abandon de famille* (artigo 391 *bis* do *Code Pénal* belga) ou *l'abandon d'enfants dans le besoin* (artigo 424 do mesmo código).

Apesar das particularidades que decorrem de cada sistema jurídico-penal, da breve resenha que se acabou de fazer é possível delinear um ponto comum: a preocupação do legislador em conferir proteção penal à assistência familiar – entendida, neste contexto, em *lato sensu* –, garantindo a punição ao devedor que coloca em perigo as condições existenciais de que dependem os carecidos de alimentos (Veiga, 2021).



Por outro lado, se o incumprimento da obrigação por quem, legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, *colocar em perigo* a satisfação, sem auxílio de terceiro, das *necessidades fundamentais* de quem deles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (n.º 3)².

Prima facie, o presente tipo legal de crime pressupõe, através da referência ao elemento típico legalidade – “*legalmente obrigado*” –, a constituição, por força da lei, de uma obrigação de prestar alimentos. Estarão, por isso, manifestamente fora do âmbito de proteção desta norma as denominadas obrigações negociais de alimentos (*cf.* artigo 2014.º do CC)(V. Pereira & Lafayette, 2014). Além disso, a inserção sistemática deste crime no âmbito dos crimes contra a família, leva-nos a admitir que apenas adquirem tutela penal as obrigações de alimentos que decorrem de uma relação jurídico-familiar, legalmente exigíveis (artigo 2009.º do CC).

Mas mesmo dentro destas, nem todas estão tuteladas por esta tipologia legal de crime: de um lado, não cabem aquelas que não sejam fixadas a título *pecuniário* (*cf.* artigo 2005.º, n.º 2 do CC); de outro, o artigo 250.º do CP está associado, por via das alterações legislativas introduzidas, às obrigações alimentares que decorrem das *responsabilidades parentais*, sendo duvidoso o entendimento de que outras obrigações alimentares, ainda que de natureza jurídico-familiar – como sejam as fundadas nas demais alíneas do n.º 1 do artigo 2009.º do CC –, possam integrar-se neste delicto(Cunha, 2018)³.

Vale mencionar ainda que a referência *legal* em nada contende com o facto de a obrigação de alimentos ser determinada por decisão judicial ou por acordo, contanto que devidamente homologado(Melo et al., 2010; V. Pereira & Lafayette, 2014).

Em segundo lugar, a aplicação da sanção penal exige, como resulta evidente do texto da lei, que, em qualquer dos casos, os sujeitos obrigados à prestação de alimentos se encontrem em condições de cumprir adequadamente a obrigação. Pressupõe-se, pois, uma conduta dolosa ou fraudulenta do agente, em ordem a forjar-se ao pagamento da obrigação (*incumprimento culposo*)(Veiga, 2021). A consumação do crime depende da *voluntariedade* da conduta omissiva do progenitor que, possuindo rendimentos suficientes para solver a obrigação, decide não fazê-lo.

Nunca poderão ser penalmente condenados aqueles que não possuem condições de proceder ao pagamento das prestações alimentares por se encontrarem numa situação de fragilidade económica não proveniente de culpa sua. Compreende-se que assim seja, na medida em que só no primeiro caso é que o comportamento do devedor é axiologicamente relevante para o Direito Penal, por só então colocar em causa a satisfação das necessidades fundamentais do credor (Pedroso, 2005).

Caberá, no entanto, ao juiz a análise casuística e ponderada do quesito em análise, tendo em conta sobretudo o mercado de trabalho atual e o esforço do devedor em encontrar um posto de trabalho que lhe permita solver a obrigação em apreço; o que poderá gerar alguma arbitrariedade no processo de seleção de quem é condenado, ou não, a uma pena de prisão (Sottomayor, 2021).

A verificação deste conceito normativo – “*condições de fazer*” – implica a alegação e prova de factos objetivos, e não de juízos de valor, que expressem, em termos práticos, a condição económica efetiva do devedor de alimentos capaz, ao tempo do incumprimento, de suportar a prestação devida a título de alimentos⁴.

² Este normativo corresponde, sem alterações formais, ao antigo n.º 1 do artigo 250.º do CP. Para uma perspetiva histórica da evolução legislativa da criminalização da violação da obrigação de alimentos, veja-se, pela riqueza e completude, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço.

³Em sentido contrário, no direito espanhol, pode incorrer no *delito del impago de pensiones* o cônjuge que não cumpra, *v.g.*, a pensão compensatória fixada a favor do ex-cônjuge.

⁴ Neste sentido, *cf.* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08/03/2017, proferido no processo n.º 1012/13.0TAVLG.P1, relatado por Castela Rio. Também no Acórdão da Relação de Évora, datado de 12/04/2016, proferido no processo n.º 243/12.4T4CTX.E1, relatado por Sérgio Corvacho, se entendeu que “o libelo acusatório só poderá desempenhar



Além disso, como parece resultar do n.º 1, o crime de violação da obrigação de alimentos pode ser consumado logo que decorram *dois meses* sobre o vencimento da prestação alimentícia (normalmente, de periodicidade mensal) e se verifique o não cumprimento da obrigação por quem se encontre em condições de o fazer. Sem prejuízo de a consumação do crime se poder prolongar no tempo, mediante a iteração sucessiva do incumprimento da obrigação de alimentos⁵.

Por efeito, e na senda de Damião da Cunha, a violação da obrigação de alimentos verifica-se no momento em que a prestação não é cumprida, *i.e.*, no momento em que é devida nos termos legais (*cf.* artigo 2006.º do CC), mas esse incumprimento só assume relevância penal quando se perpetue por mais de dois meses desde a data do vencimento da obrigação (Cunha, 2018). Ao contrário do que sucedia na anterior redação, o não cumprimento da obrigação na data do vencimento não determina *ipso facto* a verificação deste elemento do crime; é necessário que decorram dois meses da data do vencimento da obrigação (Melo et al., 2010).

2.1. O Incumprimento Culposo e o Perigo da Satisfação das Necessidades da Criança

O legislador foi mais cauteloso nesta matéria e salvaguardou, através da criminalização prevista no n.º 4 do artigo 250.º, as situações em que fictamente o devedor se coloca numa situação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, pondo em *perigo a satisfação*, sem auxílio de terceiro, *das necessidades fundamentais* do credor.

A colocação intencional na impossibilidade de satisfazer a obrigação pode resultar de um comportamento premeditado conducente à criação de um estado de incapacidade de cumprir – *omissio ilicitia in causa* (Cunha, 2018). É o que sucede, por exemplo, nos casos em que o devedor se coloca numa situação de desemprego voluntária ou reduz a sua carga horária de trabalho para auferir um rendimento inferior insuscetível de satisfazer a obrigação em apreço (Melo et al., 2010). Como facilmente se compreende, a moldura penal é igualmente agravada, sendo a prática punida com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias⁶.

Quanto ao requisito específico postulado neste normativo, talqualmente previsto no n.º 3 – colocação em perigo das necessidades fundamentais do credor de alimentos –, tem-se defendido que basta a *perspetiva de perigo*, e não a carência efetiva dos alimentos, ainda que a pessoa credora de alimentos esteja a receber *auxílio de terceiro*, designadamente de outra pessoa singular ou até do próprio Estado (Sottomayor, 2021)⁷. Ou seja, o facto de o perigo só ter sido afastado por auxílio de terceiro não obsta à aplicação da sanção penal.

Decisivo é que haja “conexão íntima” (Cunha, 2018) entre a prestação de auxílio por terceiro e o incumprimento da obrigação alimentar. Por outras palavras, é necessário que o auxílio tenha sido prestado precisamente porque o agente não cumpriu a obrigação de alimentos. Não haverá, pois, essa conexão, nas situações que decorrem do disposto no artigo 2010.º do CC (pluralidade de sujeitos vinculados à prestação de alimentos). Se um dos obrigados não cumpre a obrigação e os outros coobrigados são chamados a satisfazer a obrigação que lhe caberia, nem por isso fica o devedor liberado de responsabilidade criminal.

plenamente a sua função de garantia do direito de defesa se fizer referência a um mínimo de dados sobre a situação económica do arguido devedor de alimentos, no momento em que incorra em incumprimento, em termos de poder concluir-se que ele tinha possibilidade de cumprir essa obrigação, à face da lógica e da experiência comum, mas também daquilo que é razoável ser-lhe exigido”.

O mesmo entendimento tem sido seguido pela jurisprudência italiana. Veja-se, a título exemplificativo, Corte Suprema di Cassazione, de 06 aprile 2020, sentenza n.º 11364, disponibile in: <https://canestrinilex.com/risorse/condannato-in-contumacia-nessun-diritto-incondizionato-alle-prove-cass-1136420>.

⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 18/06/2019, proferido no processo n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por Maria de Fátima Bernardes.

⁶ Nas palavras de Maria Clara Sottomayor, “[t]rata-se, não só de uma norma pragmática e eficaz, mas também de uma norma que está de acordo com os valores axiológicos da ordem jurídica, numa linha evolutiva da consciência social no sentido da valorização crescente dos direitos das crianças e dos deveres dos progenitores para com estas” (Sottomayor, 2021).

⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 28/06/2018, proferido no processo n.º 577/12.8TATVR.E1, relatado por Ana Barata Brito.



Além disso, se o auxílio é prestado independentemente do não cumprimento da obrigação, não há sequer tipicidade (Cunha, 2018; Melo et al., 2010; Pedroso, 2005). Por seu turno, tem-se considerado auxílio de terceiro aquele que é prestado pelo outro progenitor, que não o vinculado à prestação alimentícia. Por outras palavras: se um dos pais não cumpre com o dever de prover ao sustento do(s) filho(s) comum(s), o cumprimento pelo outro progenitor corresponde, para todos os efeitos, a auxílio de terceiro.

Por ser assim, o crime de violação da obrigação de alimentos tem sido classificado, pela doutrina e pela jurisprudência⁸, como um *crime de perigo* (Melo et al., 2010; Santos & Leal-Henriques, 2019; Veiga, 2021).

A consumação do crime em análise termina quando finda a obrigação de alimentos, nos termos gerais, ou quando cessa a situação de perigo nos casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 250.º. Para a determinação do número de crimes que o agente tenha incorrido, é irrelevante se a violação da obrigação de alimentos foi conseguida através de uma única omissão ou de várias omissões. O número de crimes é aferido em função do número de alimentandos que sejam afetados por aquela violação, em conformidade com o que se estabelece no artigo 30.º, n.º 1 do CP (Melo et al., 2010)⁹.

3. Procedimento Criminal e Natureza do Crime

O procedimento criminal ora enunciado depende de queixa, nos termos do artigo 250.º, n.º 5, o que faz dele um *crime semipúblico* (R. Pereira & Caires, 2023; V. Pereira & Lafayette, 2014)¹⁰. Este normativo deve ser lido em articulação com o que se dispõe no artigo 115.º, n.º 1 do CP, que preconiza o seguinte: “[o] direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores”.

Nesse quadro, tem-se defendido, relativamente à contagem do prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa, que aquele se inicia, no caso do artigo 250.º, verificados que estejam os respetivos pressupostos, estabelecidos no artigo 116.º, n.º 1 do CP, assim que decorram dois meses sobre o vencimento da obrigação de alimentos¹¹.

Tem legitimidade para exercer o direito de queixa o credor de alimentos, enquanto titular do interesse que a lei quis proteger com a incriminação – o direito a alimentos – (cfr. artigo 113.º, n.º 1 do CP). Sendo o ofendido menor de dezasseis anos ou caso não possua discernimento sobre o sentido e alcance do exercício daquele direito, este cabe ao seu representante legal, *maxime* o progenitor (convivente) que não o progenitor faltoso, e, na sua falta, às pessoas sucessivamente indicadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 113.º do CP (n.º 4, *idem*) (Veiga, 2021). Sem prejuízo da legitimidade conferida ao Ministério Público, nos termos do artigo 113.º, n.º 5, al. a), do mesmo código¹².

4. Finalidade da Sanção Penal e Meios Alternativos de Coerção

É certo que a moldura penal prevista no normativo em análise tem a clara finalidade de *punir* o incumprimento da obrigação de alimentos – visando, assim, reduzir os índices de incumprimento daquela obrigação¹³ –, muito embora também adquira uma finalidade *preventiva*, compelindo não só o progenitor (arguido) a perpetuar situações de incumprimento da obrigação de alimentos, como a generalidade dos obrigados, potenciais violadores desta obrigação (Bolieiro & Guerra, 2014; Pedroso, 2005; Sottomayor, 2021). É essa, aliás, a ilação que

⁸Cfr., *v.g.*, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 08/03/2017, proferido no processo n.º 1012/13.0TAVLG.P1, relatado por Castela Rio.

⁹Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 09/11/2016, proferido no processo n.º 2152/12.8TAPVZ.P1, relatado por Borges Martins.

¹⁰Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço.

¹¹Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 18/06/2019, proferido no processo n.º 215/18.5T9TVR.E1, relatado por Maria de Fátima Bernardes.

¹² Em termos similares, cfr. artigos 228 do CP espanhol e 570, n.º 2 do *Codice Penale* italiano.

¹³GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, *op. cit.*, p. 54.



se retira do teor do n.º 6 do artigo 250.º, segundo o qual “[s]e a obrigação vier a ser cumprida, o tribunal pode dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida”.

A verdade é que a finalidade da punição não é apenas um juízo de censura ou de reprovação sobre o comportamento do arguido (finalidade *repressiva*), mas sobretudo uma *prevenção geral* (evitar que outros obrigados incorram na prática deste crime) e *especial*, atuando de forma a desencorajar o infrator a perpetuar situações de incumprimento. É essa, aliás, a dualidade dos fins do Direito Penal. Em todo o caso, se privilegia a aplicação de sanções de natureza pecuniária (pena de multa), ficando a atribuição da pena privativa de liberdade reservada aos casos mais graves (R. Pereira & Caires, 2023).

No que diz respeito à aplicação da pena de prisão, note-se que não se trata aqui de uma prisão por dívidas¹⁴, já que o que está em causa não é apenas a violação de uma obrigação pecuniária de natureza civil, mas um *dever de ordem moral e social* que impende sobre os progenitores em relação aos seus filhos menores de idade, vítimas da falta de assistência dos pais (Pedroso, 2005; Santos & Leal-Henriques, 2019; Sottomayor, 2021; Veiga, 2021).

O bem jurídico aqui tutelado é o próprio *direito a alimentos*, enquanto ocorra o perigo na *satisfação das necessidades fundamentais* do respetivo titular¹⁵, e que resulta da sua elevação constitucional a direito fundamental. De outro lado, ainda que secundariamente, visa-se proteger a *comunidade* da necessidade de colocar à disposição do alimentando os meios que o devedor de alimentos teria, por força da lei, de cumprir. Senão, veja-se, em particular, a necessidade de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a Menores (vulgo FGADM) em caso de carência económica de meios do obrigado (Cunha, 2018).

A prática revela, no entanto, que a aplicação de uma pena de prisão muito raramente é decretada entre nós. A verdade é que este efeito incentivador da pena apenas se evidencia a curto prazo; não garante o cabal cumprimento da obrigação até à maioridade da criança. Além de que estudos demonstraram que esses efeitos apenas se produzem relativamente a certos pais, havendo grupos de homens que continuam a não cumprir a obrigação (e o número destes cresce com o aumento da duração das penas)(Chambers, 1979).

Por isso, embora a aplicação da pena de prisão pareça induzir a um aumento da taxa de cumprimento da obrigação de alimentos em alguns casos, não deixa de exigir a devida cautela na sua aplicabilidade, pois há grupos de indivíduos em que não terá qualquer efeito dissuasor. Aliás, no sistema jurídico brasileiro, em que esta modalidade coercitiva é amplamente utilizada – “não se conhece meio processual mais coercitivo do que a prisão civil do devedor”(Russomanno, 2017) – tem-se considerado, porém, que a mesma é ineficaz para fazer chegar ao credor o montante devido a título de alimentos (Russomanno, 2017).

Privilegiam-se, pois, outros meios de coerção, sempre que seja possível, como a dedução de rendimentos prevista no artigo 48.º do RGPTC, que permite obter um índice de pagamento mais elevado e mais prolongado no tempo.

Além de que, repare-se: quem é preso não trabalha; e se não trabalha perde capacidade, a longo prazo, de solver as obrigações a que se encontra vinculado. E a ideia da autorresponsabilização dos pais “pode resultar diluída no estigma social de um passado ligado ao crime e de um presente de revolta e de resistência ao trabalho” (Pedroso, 2005).

De outra sorte, não podemos deixar de observar que a aplicação de medidas de carácter penal – sobretudo a pena privativa da liberdade – pode desencadear efeitos nocivos à saúde psicológica dos filhos e de todos os envolvidos. Como alerta Maria Clara Sottomayor, a relação entre o filho e o progenitor não guardião “pode

¹⁴ Ao contrário do que se verifica no Brasil, em que a pena de prisão por incumprimento da obrigação alimentar é considerada uma *prisão civil*(Rezende, 2022; Russomanno, 2017).

¹⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 28/03/2023, proferido no processo n.º 609/18.6T9LLE.E1, relatado por Moreira das Neves.



transformar-se numa relação de medo e não na afeição, em que o primeiro vê o/a filho/a como a causa da prisão e o segundo aceita este ponto de vista e sente-se culpado/a” (Sottomayor, 2021).

*

Refira-se, como última nota, que a instauração do incidente do mecanismo de descontos do artigo 48.º do RGPTC ou do processo especial de execução por alimentos, com vista à cobrança coerciva do crédito alimentar devido e não pago, antes ou depois da apresentação da queixa-crime, não faz operar a *renúncia tácita* nos termos do artigo 72.º, n.º 1 do CP, para efeitos do crime de violação da obrigação de alimentos. É o que tem firmado a jurisprudência¹⁶.

Nem tão-pouco invalida a apresentação de um pedido indemnizatório pelos danos patrimoniais e morais diretamente sofridos pelo progenitor, que não o vinculado à prestação alimentícia (em regra, o que reside habitualmente com a criança), emergentes da prática deste tipo legal de crime¹⁷.

6. Conclusão

Do exposto resulta que o crime de violação da obrigação de alimentos constitui um instrumento jurídico-penal de tutela reforçada de um direito fundamental, visando assegurar a satisfação das necessidades essenciais do credor de alimentos, em particular da criança.

A evolução legislativa, sobretudo na sequência da Lei n.º 61/2008, de 30 de outubro, evidencia uma clara opção do legislador pela antecipação da tutela penal, permitindo a aplicação de sanção ao infrator, mesmo antes da verificação de uma situação de perigo efetivo das necessidades fundamentais do credor de alimentos. Tal solução traduz uma preocupação acrescida com a eficácia das decisões judiciais e com a promoção de uma cultura de responsabilização parental.

Não obstante, a aplicação prática deste tipo legal de crime suscita algumas questões e, embora a sanção penal desempenhe uma função preventiva relevante, a sua eficácia, especialmente no que concerne à pena de prisão, revela-se limitada e, por vezes, contraproducente.

Com efeito, a privação da liberdade pode comprometer a capacidade futura de cumprimento da obrigação, além de gerar impactos negativos nas relações familiares e no bem-estar psicológico dos envolvidos. Por essa razão, a prática tem vindo a privilegiar mecanismos alternativos de coerção, mais eficazes e sustentáveis na garantia do cumprimento continuado da obrigação de alimentos.

Em suma, a tutela penal do incumprimento da obrigação de alimentos revela-se necessária e justificada, mas deve ser aplicada com especial prudência, em articulação com outros instrumentos jurídicos, de modo a assegurar, de forma efetiva e equilibrada, a proteção do bem jurídico em causa: o direito da criança a alimentos.

Referências

Bolieiro, H., & Guerra, P. (2014). *A criança e a família: Uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens* (2.ª ed.). Coimbra Editora.

Chabas, F. (1998). *Leçons de droit civil: Obligations: Théorie générale* (9.ª ed., H. Mazeaud, Ed.). Montchrestien.

¹⁶ Cfr., *inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 23/10/2019, proferido no processo n.º 1622/18.9T9VIS.C1, relatado por Jorge França; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 06/02/2018, proferido no processo n.º 1027/14.0TAPTM.E1, relatado por Sérgio Corvacho; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 16/02/2017, proferido no processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9, relatado por Filipa Costa Lourenço e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 23/10/2017, proferido no processo n.º 942/12.0TAFAF.G1, relatado por Alda Casimiro.

¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, datado de 02/12/2020, proferido no processo n.º 1846/16.3T9PVZ-P1, relatado por Jorge Langweg.



- Chambers, D. L. (1979). *Making fathers pay: The enforcement of child support*. University of Chicago Press.
- Coelho, F. P., & Oliveira, G. de. (2016). *Curso de direito da família: Vol. I – Introdução: Direito matrimonial* (5.ª ed.). Coimbra University Press.
- Cunha, J. D. (2018). Comentário ao crime de violação de obrigação de alimentos. *Revista do Ministério Público*, (154), 9–46.
- Malaurie, P., & Fulchiron, H. (2023). *Droit de la famille* (8.ª ed., atualizada a 1 de novembro de 2022). LGDJ.
- Melo, H. G. de, Leal, A., & D'Oliveira, F. (Eds.). (2010). *Poder paternal e responsabilidades parentais: Conceito, exercício e exclusão* (2.ª ed., rev., atualizada e aumentada). Quid Juris.
- Pedroso, A. (2005). Cobrança forçada de alimentos devidos a menores. *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, 2(3), 93–108.
- Pereira, R., & Caires, J. (2023). *Processo penal: Aspectos gerais; sujeitos e participantes processuais; processo comum e processos especiais; medidas de coação e garantia patrimonial*. Almedina.
- Pereira, V., & Lafayette, A. (2014). *Código penal anotado e comentado* (2.ª ed.). Quid Juris.
- Rezende, R. H. (2022). Impunidade no excesso de execução de alimentos: Cautela ou incosequência? *Revista Mision Jurídica*, 15(23), 41–56.
- Russomanno, F. (2017). Medidas restritivas de direitos nas execuções de alimentos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 3(6), 777–804.
- Santos, M., & Leal-Henriques, M. (2019). *Código penal anotado: IV* (4.ª ed.). Rei dos Livros.
- Sottomayor, M. C. (2021). *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio* (8.ª ed.). Almedina.
- Veiga, A. M. (2021). Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: O atual exemplo português. *Centro de Estudos Judiciários – Os alimentos devidos à criança: Jurisdição da família e das crianças*, (8), 37–72.

Declaração Ética

Conflito de Interesse: Nada a declarar. **Financiamento:** O presente artigo foi elaborado ao abrigo de uma bolsa de doutoramento concedida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, cofinanciada por verbas provenientes do Orçamento de Estado do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito do projeto com o identificador DOI <https://doi.org/10.54499/2022.10160.BD>. **Revisão por Pares:** Dupla-cega.



Todo o conteúdo do *J² – Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.